



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

OBJETO: Representação de Natureza Externa, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela empresa LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2022.



Equipe de Auditoria

Evandro Aparecido dos Santos – Auditor Público Externo
Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

AGOSTO/2024



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	VISÃO GERAL DO OBJETO.....	4
1.2	OBJETIVO.....	5
1.3	METODOLOGIA UTILIZADA.....	5
1.4	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	6
1.5	BENEFÍCIOS ESTIMADOS.....	6
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	6
2.1	DOS FATOS REPRESENTADOS.....	6
2.2	DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	7
3.	DO ANDAMENTO PROCESSUAL – DAS CITAÇÕES VÁLIDAS	8
3	DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.....	10
3.1	ACHADO DE AUDITORIA 01: <i>Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022</i>	27
3.1.1	Da situação encontrada	28
3.1.2	Dos critérios de auditoria	29
3.1.3	Evidências	29
3.1.4	Efeitos reais e potenciais.....	29
3.1.5	Responsável	30
3.1.5.1	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração	30
3.1.5.1.1	Conduta	30
3.1.5.1.2	Nexo de causalidade.....	30
3.1.5.1.3	Culpabilidade.....	30
3.1.5.1.4	Da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração.....	30
3.1.5.1.5	Da análise da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração	34
3.2	ACHADO DE AUDITORIA 02: <i>Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022</i>	38
3.2.1	Da situação encontrada	38
3.2.2	Dos critérios de auditoria	40



3.2.3	Evidências	40
3.2.4	Efeitos reais e potenciais.....	41
3.2.5	Responsáveis	41
3.2.5.1	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração	41
3.2.5.1.1	Conduta	41
3.2.5.1.2	Nexo de causalidade.....	41
3.2.5.1.3	Culpabilidade.....	41
3.2.5.1.4	Da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração.....	42
3.2.5.1.5	Da análise da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração	42
3.2.5.2	Sra. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL.....	43
3.2.5.2.1	Conduta	43
3.2.5.2.2	Nexo de Causalidade.....	43
3.2.5.2.3	Culpabilidade.....	43
3.2.5.2.4	Da manifestação de defesa das Sras. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL	44
3.2.5.2.5	Da manifestação de defesa das Sras. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL	44
5.	CONCLUSÃO.....	45
6	DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	46



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	181404/2022
OBJETO	Representação de Natureza Externa, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR , formulada pela empresa LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2022.
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT.
GESTOR	Sr. GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO, Prefeito Municipal.
REPRESENTADOS	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração; Sra. JULIANA RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL; e Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL
RELATOR	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE DE AUDITORIA	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo NILSON JOSÉ DA SILVA, Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	3298/2024

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** decorrente de Representação de Natureza Externa, **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2022.

1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório, qual seja, a Tomada de Preço nº 12/2022, procedimento que tem por critério de seleção o menor preço global,



execução indireta, regime de empreitada por preço unitário e por objeto, a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica no bairro Demellas, que, conforme o memorial descritivo, tal execução contemplará os seguintes logradouros:

- Avenida A com extensão de 585,72m e área construída de 4.744,33m²;
- Rua B com extensão de 224,83m e área construída de 1.821,12m²;
- Rua C com extensão de 184,46m e área construída de 1.494,12m²;
- Rua D com extensão de 91,41m e área construída de 740,42m²; e
- Rua E com extensão de 139,83m e área construída de 1.132,62m².

Essa obra foi orçada pelo Executivo Municipal no valor de R\$ 1.257.302,13, contido um BDI de 21,35%.

1.2 **OBJETIVO**

Apurar possíveis irregularidades existentes no edital da Tomada de Preço nº 12/2022, que possam ter o condão de ferir a competitividade, a isonomia, a vantajosidade e a segurança jurídica da licitação.

1.3 **METODOLOGIA UTILIZADA**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT, utilizando-se a técnica de conferência documental.



1.4 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor a ser licitado, qual seja, **R\$ 1.257.302,13** (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dois reais e treze centavos).

1.5 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a possível melhoria nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia - MT relativos à licitação de serviços de engenharia.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 DOS FATOS REPRESENTADOS

Na presente RNE, a representante, a empresa LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA fez apontamentos que, segundo a sua cognição, são irregularidades que atentam contra princípios basilares das licitações, quais sejam, legalidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade e demais princípios norteadores da conduta da Administração Pública.

Deste modo, questiona, à luz de entendimentos do Tribunal de Contas da União e da SINFRA/MT, a exigência contida no item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, no que tange à exigência de que o atestado comprobatório da capacidade técnico-operacional fosse regularmente registrado na entidade profissional competente, *in casu*, no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



Noutro momento, questiona as parcelas de maior relevância da obra, que nos termos do item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, correspondem aos serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias), uma vez que o objeto licitado, a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica, não guarda correlação com o rol de itens alusivos à edificações.

2.2 DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Em atendimento a Decisão do Exmo. Relator, com fulcro no § 4º do art. 1º da RN nº 17/2020, o Executivo Municipal de Alto Araguaia – MT, então representado por defesa técnica, pelos advogados Dr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 e Dr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436, compareceu aos presentes autos e apresentou a sua manifestação, conforme à frente posta.

Assim sendo, em sede preliminar, alegou inépcia da inicial, em razão da não observância dos critérios estabelecidos no artigo 192 do Regimento Interno c/c artigo 319 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, defende que tal comprovação pode ser feita por meio de atestados referentes à “qualificação da técnica-operacional da empresa licitante **ou** do profissional a ela vinculado” (com destaque no original) e assim, pontua que tais requisitos estão inseridos no edital como forma de resguardar a Administração Pública, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados e que não há que sequer em limitação de concorrência.

Noutras palavras: pode ser apresentada qualificação da técnica-operacional da empresa licitante **OU** do profissional a ela vinculado.

Ressalte-se que tais requisitos estão inseridos no edital como forma de resguardar a Administração Pública, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados. Não há que sequer em limitação de concorrência.|Sobre o tema, trago a citação de Marçal Justen Filho:



Referente às parcelas de maior relevância, que nos termos do item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, argumenta que está incluso no rol contido nesse item,¹ o objeto da contratação, qual seja, a execução da pavimentação asfáltica, não havendo assim, qualquer limitação de concorrência.

ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias).

Av. Miguel Sutil, 8.695, 2º Andar - Ed. The Centrus Tewer - Duque de Caxias - Cuiabá/MT - CEP 78043-305
(65) 3044-9922 | contato@mauriciomagalhaes.adv.br

MAURICIO
MAGALHÃES
advocacia

mauriciomagalhaes.adv.br

Repare Excelência, o atestado pode conter atividades de edificação em geral INCLUINDO os serviços relacionados. Ou seja, ao contrário do que quer fazer crer o Representante, o edital é mais permissivo, afinal, proporciona a empresas que atuam em mercados diversos participar da licitação.

3 DO ANDAMENTO PROCESSUAL – DAS CITAÇÕES VÁLIDAS

O Relatório Técnico Preliminar² foi emitido em 31/2/2023, no qual a Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Infraestrutura constatou as seguintes irregularidades e os respectivos responsáveis.

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSABILIZADOS
ACHADO DE AUDITORIA 01: Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.	IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º, inciso I, § 1º c/c o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Súmula nº 263 do	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

¹ Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias).

² Doc. nº 7598/2023



	TCU). Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.	
ACHADO DE AUDITORIA 02: Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.	IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios (caput do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei). Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO , Secretário Municipal de Administração; Sra. JULIANE RIBEIRO TELES , Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA , Membro da CPL; e Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA , Membro da CPL.

Em 7/2/2023, o Exmo. Relator determinou a citação do responsabilizados para fins de exercício, querendo, do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito, conforme abaixo:

- a) Ofício nº 56/2023,³ datado de 7/2/2024 – Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração;
- b) Ofício nº 57/2023,⁴ datado de 7/2/2024 – Sra. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- c) Ofício nº 58/2023,⁵ datado de 7/2/2024 – Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- d) Ofício nº 58/2023,⁶ datado de 7/2/2024 – Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL);

Sendo assim, os acima nominados compareceram aos autos por meio de defesa técnica a cargo dos advogados, Dr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA

³ Doc. nº 13079/2023.

⁴ Doc. nº 13081/2023.

⁵ Doc. nº 13085/2023.

⁶ Doc. nº 13088/2023.



NETO, OAB/MT nº 15.436 e Dr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR, OAB/MT nº 9.839.

Isto posto, passa-se ao exame das citadas manifestações de defesa, **pontuando que será mantido do texto Relatório Técnico Preliminar na cor cinza, enquanto o texto deste relatório conclusivo, se dará na cor preta.**

4 DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

De início, a título de esclarecimento, discorre-se sobre a capacitação técnica de licitantes.

A Constituição Federal diz no inciso XXI do art. 37, o seguinte: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Portanto, a Administração Pública pode exigir a comprovação de capacitação técnica dos licitantes, de maneira que esses demonstrem ao ente público que possuem a capacitação técnica necessária e indispensável, para bem executar a obra licitada, de modo a resguardar incólume o interesse público.

Nesta temática, a Lei de Licitações dispõe conforme a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis



para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

A esse respeito deste artigo, Lucas Rocha Furtado⁷ comenta que a verificação da qualificação técnica “deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração” e assim destaca:

[...] as exigências contidas no inciso II do art. 30 podem ser divididas em duas categorias: **uma relativa ao licitante; outra, ao pessoal técnico do licitante.** A primeira, que cuida da comprovação de “aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, dirige-se especificamente aos seus empregados. (destacou-se e grifou-se)

Marçal Filho *apud* Lucas Rocha Furtado⁸ complementa conforme

⁷ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: 8.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1300>. Acesso em: 25 jan. 2022. pp.366-367.

⁸ Ibidem. p. 366.



à frente.

Independentemente da variante que se adote, é inquestionável que a experiência-qualificação apresenta peculiaridades distintas quando caracterizável como qualificação técnica profissional e como qualificação técnica operacional. As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeito, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A **qualificação técnica profissional** configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais. Já as **organizações empresariais** transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. **Sua qualificação** para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente. (grifou-se e destacou-se)

Verifica-se então, que o fato de o regramento editalício exigir, *de per si*, qualificação técnica-operacional da licitante visando à garantia do cumprimento das obrigações, em nada fere o princípio da isonomia, tampouco o da vantajosidade, assim como não fere o caráter competitivo que deve nortear o certame licitatório,⁹ obviamente, desde que tais exigências sejam pertinentes e adequadas e que essas sejam postas de forma que não atentem contra os princípios retro citados.

Portanto, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional não são sinônimos, uma vez que pertencem a pessoas distintas e comprovam capacidades técnicas distintas. A primeira refere-se à pessoa jurídica e a sua experiência profissional, é atributo da empresa e está descrita no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993, enquanto a segunda, refere-se a pessoa natural, logo, refere à experiência do profissional da Engenharia ou da Arquitetura, à luz de acervo técnico registrado no respectivo conselho de classe, conforme o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Tal cognição está em perfeita sintonia com entendimentos do Tribunal de Contas da União.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto

⁹ ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –EXIGÊNCIA DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE – POSSIBILIDADE – ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. - A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório. - Precedentes do STJ. - Recurso provido (STJ. REsp nº 155.861/SP, 1ª Turma. DJU, 08 mar. 1999).



a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ademais, com o desiderato de complementar o presente esclarecimento, destaca-se que a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei nº 8.666/93, incorporando no texto legal entendimentos jurisprudenciais pacíficos no Tribunal de Contas da União, fazendo regular distinção entre essas capacidades técnicas. Veja-se.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Art. 88. (...)



§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. (destacou-se e grifou-se)

Ressalta-se também, que é inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Feito este presente introito, verifica-se que a Tomada de Preços nº 12/2022 possui dois editais, sendo o segundo complementar ao primeiro. Deste modo, analisa-se, de pronto, o primeiro edital e depois o complementar.

No que tange à qualificação técnica dos licitantes, o primeiro regramento editalício utiliza o termo “qualificação técnica” de forma *latu sensu*, ou seja, não explicita de maneira taxativa se faz referência à qualificação técnico-profissional ou se à qualificação técnico-operacional. Todavia, de maneira reflexa, extrai-se a partir da leitura do item abaixo posto, que esse se refere-se à capacitação da pessoa jurídica licitante, i.e, refere-se às capacidades técnicas que a licitante deve comprovar, por meio de atestado(s) emitido(s) em nome da própria licitante e fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para fins de demonstrar-se tecnicamente habilitada para a execução do objeto licitado.

6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1 - Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, plenamente válido.

6.4.2 - Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão e/ou atestado, em nome da própria licitante (empresa e/ou consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Será permitida a apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) proveniente(s) de contratos simultâneos ou não, para atendimento dos itens. Será admitida a apresentação de certidão e/ou atestado de no máximo de 03 (três) contratos simultâneos ou não para atendimento do solicitado.



a) Somente serão aceitos atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências.

6.4.3 - Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:

1 - A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço)
- Localização do serviço (zona urbana/zona rural)
- Serviços executados (discriminação e quantidades).

Obs: Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

2 - O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não será considerado pela Comissão de Licitação.

3 - Certificado de Registro de pessoa física no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, plenamente válido do(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante. (grifou-se e destacou-se)

Por outro lado, o edital em análise não faz nenhuma referência à qualificação técnico-profissional, assim como apenas assevera que os atestados devem ser referentes a serviços compatíveis com o objeto desta licitação, sem especificar quais seriam as parcelas relevantes ou possuíam valor significativo.

Assim sendo, *a posteriori*, o Executivo Municipal publicou regramento editalício complementar, qual seja, o Edital Complementar nº 2 e esse trouxe, justamente um novo regramento para a qualificação técnica-operacional, tema que já era tratado no primeiro edital. No entanto, o regramento complementar era taxativamente explícito, referia-se de maneira especializada à qualificação técnico-operacional, bem como regrou a capacidade técnica-profissional, mas o fez de maneira que poderia levar o leitor à confusão, pois tratou dessa capacidade dentro do item da capacidade técnico-operacional, passado a ideia de que essas seriam sinônimas, ou seja, que bastaria o cumprimento de uma ou de outra qualificação técnica pela licitante para que ela fosse regularmente habilitada. Isto é tão verdade, que a própria defesa técnica do Executivo Municipal assim entendeu.



Deste modo, o item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2 traz, *in totum*, apresentava a seguinte redação:

6.4.4 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A **Comprovação de capacidade técnico-operacional** se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou** com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias).

A Comprovação de Capacidade técnico-profissional também se dará através da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos da Resolução 218/73 do CONFEA e/ou Resolução 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que será o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, detentor de, no mínimo, um atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação, que atenda independente do seu quantitativo, às parcelas de maior relevância técnica definida neste edital.

A comprovação do vínculo profissional far-se-á através da apresentação do contrato social, quando sócios, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCE, desde que vinculado o profissional acima indicado com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta;

A Comprovação da detenção de atestado de responsabilidade técnica deverá ser efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada de atestado de empresas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA e/ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo; (artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, Lei Federal n.º 8.666/93); (destocou-se e grifou-se)

Portanto, está-se diante de uma notória insegurança jurídica, haja vista a existência dois regramentos e com exigências diversas para o mesmo requisito habilitatório, qual seja, a qualificação técnico-operacional.

Ante tal situação, busca-se, por analogia, socorro à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942, especificamente no § 2º do art. 2º, uma vez que tal dispositivo legal tem por finalidade teleológica o combate à insegurança jurídica quando diante de normativos diversos, mas que



regulem o mesmo tema e sendo assim, diz o seguinte: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Ora, no caso em tela, tem-se um edital complementar que regula inteiramente a matéria de que tratada no edital anterior, tanto que traz informações específicas, por exemplo, a necessidade de que os atestados fossem devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Logo, por analogia feita à luz da exegese da LINDB, § 2º do art. 2º e com o objetivo finalístico de sanear a insegurança jurídicaposta pelos dois normativos editalícios, entende-se que o regramento referente à qualificação técnico-operacional do primeiro edital foi revogado pelo regramento contido no Edital Complementar nº 2.

Isto posto, com base nessa cognição, **passa-se a considerar apenas o teor do contido no Edital Complementar nº 2, para fins de responder os questionamentos da representada**, conforme a seguir.

O primeiro questionamento feito pela representada refere-se à exigência contida no item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, no que tange à exigência de que o atestado comprobatório da capacidade técnico-operacional fosse regularmente registrado na entidade profissional competente.

Sendo assim, fulcrado no citado dispositivo editalício acima posto, de plano, constata-se e extrai-se da literalidade do texto, com base no princípio da vinculação editalícia, que os **atestados de capacidade técnico-operacional** emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para serem aceitos pela Comissão de Licitação e para válidos para fins de comprovação de tal capacidade técnica pela licitante, deverão estar devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, isto é, exige-se, para fins de habilitação técnica da licitante, que atestados referentes à capacitação da pessoa jurídica estejam regularmente registrados no conselho de classe competente.



Portanto, a cognição do Executivo Municipal de Alto Araguaia, a qual é expressada por meio da sua defesa técnica, que, em razão atecnia da redação do Edital Complementar nº 2, faz confusão entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e assim, faz afirmação inverídica quando diz que o atendimento do item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, poderia ser feito por meio de atestados referentes à “qualificação da técnica-operacional da empresa licitante **OU** do profissional a ela vinculado” (com destaque no original).

Noutras palavras: pode ser apresentada qualificação da técnica-operacional da empresa licitante **OU** do profissional a ela vinculado.

Ressalte-se que tais requisitos estão inseridos no edital como forma de resguardar a Administração Pública, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados. Não há que sequer em limitação de concorrência.|Sobre o tema, trago a citação de Marçal Justen Filho:

Em frente, superada a distinção entre a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, discorre-se sobre o registro de atestados alusivos à primeira nos respectivos conselhos de classe.

Assim, de plano, assevera-se que os atestados referentes à capacidade técnico-operacional não podem ser objeto de acervo junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pelas razões abaixo aduzidas.

Pelo princípio da reserva legal esculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, o qual diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Logo, como não há de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Logo, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados,



conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução CONFEA/CREA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: – o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifou-se e destacou-se)

E assim sendo, o Tribunal de Contas de União tem orientado nessa direção. Veja-se.

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (grifou-se e destacou-se)

Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifou-se e destacou-se)

Acórdão nº 1542/2021 – Plenário



É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifou-se e destacou-se)

Acórdão 3094/2020 – Plenário

No entanto, deve-se exigir que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, nos art. 15 da Lei nº 5.194/1966.¹⁰

Portanto, constata-se, de maneira inequívoca, que a exigência contida no item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, que diz: “A Comprovação de capacidade técnico-operacional se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, é regra descabida, impossível de ser cumprida por qualquer licitante, ou seja, trata-se de letra morta, inservível, uma vez que o CREA, por equiparação, o CAU, não emitirão CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Logo, tal regramento não possui o condão de afetar qualquer princípio inerente às licitações públicas, por total ausência de aplicabilidade.

Ato contínuo, passa-se a examinar o segundo questionamento feito pela empresa representante, qual seja, as parcelas de maior relevância da obra, que nos termos do item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2, correspondem aos serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias), uma vez que o objeto licitado, a

¹⁰ São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.



contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica, não guarda correlação com o rol de itens alusivos à edificações.

Por princípio, em sede de formação de cognição, faz-se um questionamento preliminar: o que são as parcelas de maior relevância da obra e valor significativo?

A Lei nº 8.666/1993, quando trata desse tema, o faz de maneira superficial e deste modo, não define um parâmetro para dizer o que é relevante. Veja-se.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - (...)

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desta feita, no âmbito da Lei nº 8.666/1993, é verdadeiro considerar parcela de maior relevância técnica é “o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução”¹¹ e, no que tange ao valor significativo do objeto, é válido considerar como tal, “a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto”.¹²

¹¹ FERREIRA, Camila Cotovicz. Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação? Disponível em: https://zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/?doing_wp_cron=1674743491.6674299240112304687500. Consultado em: 26.01.2023.

¹² Ibidem.



Portanto, com base neste entendimento, verifica-se que, em simultâneo, um mesmo item, além de possuir relevância técnica, também pode possuir também valor relevante. Mas o problema é, o que é valor relevante?

O Tribunal de Contas da União já manifestou interpretando a Lei nº 8.666/1993 a esse respeito e entendeu, em caso concreto, que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.

4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância.

5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “**não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira**, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PRORAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (grifou-se e destacou-se)

Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge

No entanto, a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, acabou com qualquer dúvida, uma vez que trouxe parâmetro objetivo para definir o que é valor significativo para o objeto da licitação, afirmando que a parcela será relevante quando possuir individualmente valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Veja-se.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



Isto posto, respondido os questionamentos preliminares a respeito do segundo item da representação, esclarece-se que, por analogia, será considerado valor significativo na presente análise, a parcela que possuir individualmente valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, assim como a relevância técnica nos termos retro definidos. Detalhe, caso se trate de serviço que seja tecnicamente crítico, o valor significativo deve ser ponderado em favor a relevância técnica.

À vista disso, de pronto, considerando que o objeto licitado é a contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica, é inerente que as parcelas relevantes se correlacionam com a execução de serviços de pavimentação e que apresentam maior complexidade técnica. Logo, constata-se, com fulcro da planilha orçamentária que são parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo os seguintes serviços:

- a) Item 3.3. EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019, no quantitativo de 993,26 m³ e no valor de R\$ 47.885,81;
- b) Item 3.5. PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO, COM BANHO DILUÍDO. AF_01/2020, no quantitativo de 8.338,50 m² e no valor de R\$ 49.681,44; e
- c) Item 5.1. GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016, no quantitativo de 2.284,50 m e no valor de R\$ 156.238,08.



Portanto, **esses são os itens que se deveriam ser exigidos comprovação, por meio de atestados a serem apresentados pelos licitantes**, de que executaram em pelo menos 50% do quantitativo constante na planilha orçamentária e não serviços relacionados a edificações em geral (fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias), pois não guardam qualquer relação com a execução de serviços de pavimentação asfáltica.

Maxima venia, o entendimento do Executivo Municipal apresentando por meio da sua defesa técnica, de que estão inclusos os serviços de pavimentação no rol atinente a edificações em gerais (fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias), é totalmente descabido e desarrazoado, ora, não se instala torneiras no meio da pista de rolamento, tampouco se instala tomadas/interruptores elétricos ou bacia sanitária nesse local, tanto que o memorial descritivo da obra licitada não menciona a execução de serviços de edificações.

Por ser oportuno, rememora-se parte do item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2 traz, a seguinte redação:

6.4.4 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Comprovação de capacidade técnico-operacional se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, **ou seja**: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias). (destacou-se)

Na Língua Portuguesa, a locução conjuntiva “ou seja” tem por sinônimo o seguinte: quer dizer, isto significa, em outras palavras, assim dizendo..., logo, ao fazer a leitura do regramento editalício complementar, por natural, quando diante do “ou seja”, o licitante entende que os atestados devem se referir a serviços de edificações, até porque o **Edital Complementar nº 2 não apresenta rol de itens com relevância técnica e de valor significativo relacionados a serviços de pavimentação asfáltica**.

Verifica-se então, ante aos fatos, a ocorrência de explícita contrariedade à entendimentos pacificados do Tribunal de Contas da União. Veja-se.



A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 1617/2007 – Primeira Câmara

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 170/2007 – Plenário

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacou-se e grifou-se)

Portanto, de maneira incontestável, não resta dúvida que essa descabida exigência editalícia teve o condão de ferir os princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade, uma vez que restringiu a competitividade da Tomada de Preço nº 12/2022 e assim, impediu que o Executivo Municipal tivesse a chance de obter uma melhor proposta, pois, via de regra, as construtoras que atuam na área de pavimentação asfáltica não atuam em edificações, uma vez que os equipamentos utilizados na execução da pavimentação asfáltica possuem alto valor agregado e executam serviços específicos nesse fim.

Isto é tão verdade que, nos termos das atas produzidas pela Comissão de Licitação, **apenas duas empresas se interessaram em participar do certame**, quais sejam, SERV-OBRAS ENGENHARIA LTDA, 26.556.290/0001-48 e ALIANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº17.982.134/0001-58, sagrando-se vencedora a última, com uma proposta no valor de R\$ 1.242.893,68, ou seja, apenas 1,14% abaixo do preço da Administração, que era de R\$ 1.257.302,13.



Ademais, constata-se que o Edital Complementar nº 2 não foi objeto de análise jurídica, uma vez que esse regramento é datado de 19.09.2022 e o Parecer Jurídico é datado de 17.08.2022.

<p>3.0 - DA DATA, HORA E LOCAL DA SESSÃO DE ABERTURA</p> <p>3.1. A sessão de processamento da citada Tomada de Preços será realizada na sede da Prefeitura Municipal, no Setor de Licitação, localizada na Avenida Carlos Hugueney, nº 572 – Centro – Alto Araguaia - Estado de Mato Grosso.</p> <p>3.2. Os envelopes contendo a proposta e a documentação para habilitação deverão ser entregues até às 08:30 horas (Brasília) do dia 10/10/2022 no endereço acima citado.</p> <p>3.3. Na mesma data, hora e local acima especificados, dar-se-á inicio à realização da tomada de preços com a abertura dos envelopes dizendo conter as propostas.</p> <p>4. DAS CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>4.1. Permanecem inalteradas todas as demais condições do edital original.</p> <p>4.2. Informações podem ser obtidas pelo fone 066 – 3481-2885, pelo e-mail: lici.altoaia@hotmail.com, ou pelo site http://altograguaia.mt.gov.br/.</p>	<p>IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS</p> <p>4.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como a minuta do contrato/ata de registro de preços atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.</p> <p>É o parecer, s.m.j.</p> <p>Alto Araguaia MT, 17 de Agosto de 2022.</p> <p> Marlon Arthur Paniago de Oliveira Procurador Jurídico OAB/MT 15.828</p>
---	--

Tal situação viola o princípio constitucional da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei, que diz: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Portanto, o envio da minuta para a regular análise jurídica não é uma condição facultativa, ao contrário, trata-se de conduta vinculada da autoridade competente.

Neste sentido leciona Sidney Bittencourt:¹³

A nosso ver, a apreciação jurídica é requisito obrigatório para validade jurídica do edital ou contrato. Nesse sentido, entre outras abalizadas palavras, as lições de Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 95): “[...] o órgão jurídico deve aprovar as minutas, o que lhe confere um poder decisório pouco usual nas atividades consultivas. A medida, radical, visa a assegurar ao máximo a observância do princípio da legalidade, tão desprezado pela Administração Brasileira”. (destacou-se)

¹³ BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo A Passo. 10. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1298>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 487.



A respeito deste assunto o Tribunal de Contas da União também já se manifestou. Veja-se o voto do Ministro Relator no Acórdão nº 521/2013 – Plenário, fazendo menção a precedentes da Corte de Contas.

17. Ocorre que mesmo que a administração contratante desejasse seguir adiante com a contratação pretendida, contrariando, eventualmente, parecer jurídico sobre o assunto, necessitar-se-ia da aposição de justificativa para tanto, no processo licitatório, conforme esclarecido no precedente Acórdão 147/2006 – TCU – Plenário, cujo excerto do voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler transcrevo a seguir, por pertinente ao assunto aqui abordado:

(...)

8. Em sentido semelhante, este Tribunal já havia alertado ao Inpe, mediante o subitem 1.5.3 do Acórdão 2.116/2011 – 2^a Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 4.984/2011 – 2^a Câmara (Rel. o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), que “1.5.3. se abstinha de publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado por esta, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e, em caso de divergência, faça incluir no processo licitatório documento fundamentando a discordância ou a impossibilidade de atendimento;

(...)

9.2.1. em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;

Isto posso, constata-se a ocorrência dos achados de auditorias a seguir descrito.

4.1 ACHADO DE AUDITORIA 01: EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE, A ISONOMIA E A VANTAJOSIDADE DA TOMADA DE PREÇO Nº 12/2022

IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º,



inciso I, § 1º c/c o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Súmula nº 263 do TCU). Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.1.1 Da situação encontrada

O Edital Complementar nº 2 além de não apresentar rol de itens com relevância técnica e de valor significativo relacionados a serviços de pavimentação asfáltica, que era o objeto a ser licitado, ao contrário, o item 6.4.4 desse regramento exigia que os licitantes, para fins de habilitação técnica, apresentassem atestados relacionados a serviços que não possuíam qualquer correlação com esse objeto, ou seja, exigia que os atestados de capacidade técnico operacional fossem atinentes a serviços relacionados a edificações em geral (fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias), de maneira tão desconexa, que o memorial descritivo dessa obra não fazia qualquer menção à execução de serviços de edificações.

Abaixo, rememora o item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2.

6.4.4 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Comprovação de capacidade técnico-operacional se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove que a licitante** (pessoa jurídica) **executou** com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles **indicados como parcela de maior relevância**, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias).

Tal exigência provocou restrição à competitividade, à isonomia e à vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022, uma vez que, via de regra, as construtoras que atuam na área de pavimentação asfáltica não atuam em edificações, pois os equipamentos utilizados na execução da pavimentação asfáltica possuem alto valor agregado e executam serviços específicos nesse fim.



Confirma essa cognição, demonstrando a sua veracidade, as atas produzidas pela Comissão de Licitação, nas quais se comprova que apenas duas empresas se interessaram em participar do certame, quais sejam, SERV-OBRAS ENGENHARIA LTDA, 26.556.290/0001-48 e ALIANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº17.982.134/0001-58, sagrando-se vencedora a última, com uma proposta no valor de R\$ 1.242.893,68, ou seja, apenas 1,14% abaixo do preço da Administração, que era de R\$ 1.257.302,13.

4.1.2 Dos critérios de auditoria

Tem-se por critérios de auditoria o disposto a seguir.

- a) Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;
- b) Art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 30, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993;
- c) Acórdão nº 170/2007 – Plenário TCU;
- d) Acordão nº 1617/2007 – Primeira Câmara TCU;
- e) Súmula nº 263 do TCU;

4.1.3 Evidências

- a) Item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022; e
- b) Memorial descritivo integrante da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.1.4 Efeitos reais e potenciais

Violação dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade de maneira a atentar contra o interesse público e assim fragilizar a isonomia, a vantajosidade da licitação pública, com potencial de causar prejuízos em razão da restrição competitiva, uma vez que a proposta ganhadora pode não ser a melhor possível para a Administração.



4.1.5 Responsável

4.1.4.1 Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

4.1.4.1.1 Conduta

Assinar o Edital Complementar nº 2 com exigências de atestados de capacidade técnica-operacional que violaram os princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.1.4.1.2 Nexo de causalidade

Ao assinar o Edital Complementar nº 2 com exigências de atestados de capacidade técnica-operacional que violaram os princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade da Tomada de Preço nº 12/2022, o responsabilizado conduziu-se contrariamente ao que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; o art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 30, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como incidiu contrariamente à Súmula nº 263 do TCU.

4.1.4.1.3 Culpabilidade

Na qualidade de agente público, tem o poder-dever zelar pela isonomia, pela competitividade e pela vantajosidade da licitação e assim se conduzir de maneira a não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. No entanto, o responsabilizado agiu de maneira contrária a essas disposições ao consignar no Edital Complementar nº 2, exigências que feriram a isonomia, bem como restringiu a competitividade e vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.1.4.1.4 Da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

Regularmente representado por defesa técnica, a qual foi feita pelos Advogados Dr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 e Dr.



MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436, o qual fizeram, quanto ao mérito, manifestação única para todos os responsabilizados, conforme a seguir posto.

Assim sendo, a defesa faz uso da tese já apresentada na manifestação prévia e assim defendem a regularidade da comprovação da regularidade da capacidade técnico-operacional.

Quanto ao apontamento, os Representados insistem na simplicidade da discussão e que basta ler a cláusula atentamente que salta aos olhos a possibilidade de apresentação de CAT do profissional constante dos quadros da empresa, vejamos:

6.4.4 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Comprovação de capacidade técnico-operacional se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: 1) Edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias).

A Comprovação de Capacidade técnico-profissional também se dará através da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos da Resolução 218/73 do CONFEA e/ou Resolução 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que será o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, detentor de, no mínimo, um atestado de responsabilidade



técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação, que atenda independente do seu quantitativo, às parcelas de maior relevância técnica definida neste edital.

A comprovação do vínculo profissional far-se-á através da apresentação do contrato social, quando sócios, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCE, desde que vinculado o profissional acima indicado com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta;

A Comprovação da detenção de atestado de responsabilidade técnica deverá ser efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada de atestado de empresas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA e/ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo; (artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, Lei Federal n.º 8.666/93);

Noutras palavras: pode ser apresentada qualificação da técnica-operacional da empresa licitante **OU** do profissional a ela vinculado.

Desta maneira, cita o Prof. Marçal Justen Filho e o Acórdão do TCU nº 2326/2019 – Plenário para argumentar que os requisitos de habilitação tiveram o objetivo de resguardar a Administração Pública, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados e não, restringir a competitividade conforme apontado por esta Equipe Técnica.

Ressalte-se que tais requisitos estão inseridos no edital como forma de resguardar a Administração Pública, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados. Não há que sequer em limitação de concorrência. Sobre o tema, trago a citação de Marçal Justen Filho:

"É evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma



presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 300).

[...]

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Por fim, quanto à parcela de maior relevância e valor significativo, a defesa afirma que essa deriva do objeto licitado, *in casu*, a pavimentação asfáltica e assim, argumenta que o “atestado pode conter atividades de edificação em geral INCLUINDO os serviços relacionados. Ou seja, ao contrário do que quer fazer crer o Representante, o edital é mais permissivo, afinal, proporciona a empresas que atuam em mercados diversos participar da licitação.”

Repare Excelência, o atestado pode conter atividades de edificação em geral INCLUINDO os serviços relacionados. Ou seja, ao contrário do que quer fazer crer o Representante, o edital é mais permissivo, afinal, proporciona a empresas que atuam em mercados diversos participar da licitação.|



4.1.4.1.5 Da análise da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

Em primeiro ato, ressalta-se que esta Equipe Técnica não se opõe a exigência de requisitos técnicos para fins de habilitação técnica, até porque há previsão legal para tal exigência, art. 30 da Lei da 8.666/1993, inclusive rememora-se a lição do Procurador de Contas do Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado¹⁴ já descrita neste relatório, quando comenta que a verificação da qualificação técnica “deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração”.

[...] as exigências contidas no inciso II do art. 30 podem ser divididas em duas categorias: **uma relativa ao licitante; outra, ao pessoal técnico do licitante.** A primeira, que cuida da comprovação de “aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, dirige-se especificamente aos seus empregados. (destacou-se e grifou-se)

Marçal Filho *apud* Lucas Rocha Furtado¹⁵ complementa conforme à frente.

Independentemente da variante que se adote, é inquestionável que a experiência-qualificação apresenta peculiaridades distintas quando caracterizável como qualificação técnica profissional e como qualificação técnica operacional. As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeito, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A **qualificação técnica profissional** configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais. Já as **organizações empresariais** transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. **Sua qualificação** para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente. (grifou-se e destacou-se)

Portanto, reafirma-se que, o fato de o regramento editalício exigir, *de per*

¹⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: 8.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1300>. Acesso em: 25 jan. 2022. pp.366-367.

¹⁵ Ibidem. p. 366.



si, qualificação técnica-operacional da licitante visando à garantia do cumprimento das obrigações, em nada fere o princípio da isonomia, tampouco o da vantajosidade, assim como não fere o caráter competitivo que deve nortear o certame licitatório,¹⁶ obviamente, **desde que tais exigências sejam pertinentes e adequadas e que essas sejam postas de forma que não atentem contra os princípios retro citados.**

Todavia, no caso em tela, **o objeto licitado era contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica, no entanto, o edital exigia para fins de comprovação de capacidade técnica operacional atinentes a edificações em geral (incluindo fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias)**, pois conforme também já esclarecido neste relatório, a locução conjuntiva “ou seja” tem por sinônimo o seguinte: quer dizer, isto significa, em outras palavras, assim dizendo. Portanto, o regramento editalício complementar assevera que os atestados devem se referir a serviços de edificações, **até porque o Edital Complementar nº 1 não apresenta rol de itens com relevância técnica e de valor significativo relacionados a serviços de pavimentação asfáltica.**

Sendo assim, não se sustenta a tese da defesa de que, implicitamente, a parcela de maior relevância e valor significativo deriva do objeto licitado, **uma vez que tais parcelas devem ser indicadas no edital**, até porque essa exigência não pode ser subjetiva, ao contrário, deve ser fundamentada pela entidade promotora de licitação, inclusive para se afastar qualquer possibilidade de restrição ao princípio da competitividade, conforme entendimento do TCU, vide abaixo.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 1617/2007 - Primeira Câmara

¹⁶ ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –EXIGÊNCIA DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE – POSSIBILIDADE – ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. - A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório. - Precedentes do STJ. - Recurso provido (STJ. REsp nº 155.861/SP, 1ª Turma. DJU, 08 mar. 1999).



À frente, está a planilha de contratação da obra e como se vê, não há nenhum serviço referente à edificações, qual seja, fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, conforme exigido pelo o item 6.4.4 do Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022 (Doc. 7579/2024, pp.62-63 – Control-P).

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				SEM DESONERAÇÃO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LOCAL DA OBRA: BAIRRO DEMELAS PAVIMENTAÇÃO EM TSD COM CAPA SELANTE E BANHO DILuíDO PREFEITO: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO				SICRO: JAN/2022 SINAPI: ABR/2022			
PAVIMENTAÇÃO EM TSD COM CAPA SELANTE E BANHO DILuíDO							
ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL SEM BDI
1.0	SERVICOS PRELIMINARES						R\$ 68.296,35
1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m ²	6,25	331,72	2.073,25
1.2	MOB	SICRO3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN	1,00	66.223,10	66.223,10
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL						R\$ 124.972,25
2.1	ADM1	SICRO3	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	1,00	124.972,25	124.972,25
3.0	PAVIMENTAÇÃO						R\$ 160.687,44
3.1	100576	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUPERFÍCIE EXISTENTE. AF_11/2019	m ²	9.932,62	2,09	20.759,16
3.2	101124	SINAPI	ESCavação horizontal, incluindo CARGA E DESCARGA EM SOLO DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERNAIS (100HP/PLÂMINA: 2,10MS). AF_07/2020	m ³	1.158,81	13,44	15.574,34
3.3	101768	SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMÉTRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVO SOLO, ESCavação, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m ³	993,26	39,73	39.462,27
3.4	96401	SINAPI	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO. AF_11/2019	m ²	8.338,50	0,97	8.088,34
3.5	97806	SINAPI	PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO, COM BANHO DILuíDO. AF_01/2020	m ²	8.338,50	4,91	40.942,03
3.6	73760/001	SINAPI	CAPa SELANTE	m ²	8.338,50	1,59	13.258,21
3.7	72845	SINAPI	CARGA, MANOBRA S E DESCARGA DE BRITA PARA TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	T	368,97	5,61	2.069,92
3.8	95880	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (BRITA)	TXKM	11.069,10	1,18	13.061,53
3.9	95430	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (BRITA)	TXKM	16.603,65	0,45	7.471,64

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				SEM DESONERAÇÃO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LOCAL DA OBRA: BAIRRO DEMELAS PAVIMENTAÇÃO EM TSD COM CAPA SELANTE E BANHO DILuíDO PREFEITO: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO				SICRO: JAN/2022 SINAPI: ABR/2022			
PAVIMENTAÇÃO EM TSD COM CAPA SELANTE E BANHO DILuíDO							
ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL SEM BDI
4.0	SINALIZAÇÃO						R\$ 19.634,13
4.1	5213400	SICRO3	Pintura de faixa com tinta acrílica - espessura de 0,4 mm	m ²	305,10	24,31	7.416,98
4.2	5213404	SICRO3	Pintura de setas e zebrados com tinta acrílica - espessura de 0,4 mm	m ²	54,00	36,64	1.978,56
4.3	5213444	SICRO3	Placa de regulamentação em aço, R1 lado 0,248 m - película retrorefletiva tipo I + SI - fornecimento e implantação	un	9,00	221,86	1.996,74
4.4	5213855	SICRO3	Suporte metálico galvanizado para placa de regulamentação - R1 - lado de 0,248 m - fornecimento e implantação	un	9,00	343,77	3.093,93
4.5	5213472	SICRO3	Conjunto Logradouro - fornecimento e implantação (adaptada)	un	8,00	264,86	2.118,88
4.6	5213859	SICRO3	Suporte metálico galvanizado para conjunto logradouro- fornecimento e implantação (adaptada)	un	8,00	378,63	3.029,04

Isto posto, é inconteste e explícito, que o regramento editalício ao deixar de exigir os itens que realmente eram relevantes para a demonstração da capacidade de execução do objeto licitado, conforme abaixo listados, para se exigir itens referentes à edificação (fundação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias) provocou restrição à competitividade, à isonomia e à vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022, uma vez que, via de regra, as construtoras que atuam na área de pavimentação asfáltica não atuam em edificações, pois os equipamentos utilizados na execução da pavimentação asfáltica possuem alto valor agregado e executam serviços específicos nesse fim.



- a) Item 3.3. EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019, no quantitativo de 993,26 m³ e no valor de R\$ 47.885,81;
- b) Item 3.5. PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO, COM BANHO DILUÍDO. AF_01/2020, no quantitativo de 8.338,50 m² e no valor de R\$ 49.681,44; e
- c) Item 5.1. GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016, no quantitativo de 2.284,50 m e no valor de R\$ 156.238,08.

A esse respeito, o TCU diz:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (destacou-se e grifou-se)

Acórdão 170/2007 - Plenário

Logo, ante todo o exposto, **afasta-se argumentação da defesa e mantém a imputação de responsabilidade ao Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração**, pelo Achado de Auditoria nº 1: Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022. IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º, inciso I, § 1º c/c o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Súmula nº 263 do TCU).



4.2 ACHADO DE AUDITORIA 02: AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO REFERENTE AO EDITAL COMPLEMENTAR Nº 2 DA TOMADA DE PREÇO Nº 12/2022

IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios (*caput* do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993, cominado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei). Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.2.1 Da situação encontrada

Constatou-se que o Edital Complementar nº 2 não foi objeto de análise jurídica, uma vez que esse regramento é datado de 19.09.2022 e o Parecer Jurídico é datado de 17.08.2022.

Logo, essa situação fática está em explícita contrariedade ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, cominado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei, que diz: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3.0 - DA DATA, HORA E LOCAL DA SESSÃO DE ABERTURA

- 3.1. A sessão de processamento da citada Tomada de Preços será realizada na sede da Prefeitura Municipal, no Setor de Licitação, localizado na Avenida Carlos Hugueney, nº 572 – Centro – Alto Araguaia - Estado de Mato Grosso.
- 3.2. Os envelopes contendo a proposta e a documentação para habilitação deverão ser entregues até às **08:30 horas (Brasília)** do dia **10/10/2022** no endereço acima citado.
- 3.3. Na mesma data, hora e local acima especificados, dar-se-á início à realização da tomada de preços com a abertura dos envelopes dizendo conter as propostas.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 4.1. Permanecem inalteradas todas as demais condições do edital original.
- 4.2. Informações podem ser obtidas pelo fone 066 - 3481-2885, pelo e-mail: lici.altoaraia@hotmail.com, ou pelo site <http://altoaraia.mt.gov.br/>.

Alto Araguaia – MT, 19 de setembro de 2022.

Manoelito dos Dias de Rezende Neto
Secretário Municipal de Administração

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 4.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como a minuta do contrato/ata de registro de preços atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Alto Araguaia MT, 17 de Agosto de 2022.

Marlon Arthur Panago de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT 15.828



Neste sentido, é importante esclarecer que todo agente público deve se conduzir à luz da vontade da lei, isto é, tem o dever de observar o princípio da legalidade estrita, primado que preceitua que a vontade do administrador público deve limitar-se a vontade da lei, devendo fazer apenas aquilo que lei autoriza, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que lei não proíbe.

Dada a oportunidade e a título de exercício da função pedagógica deste Tribunal de Contas, salienta-se que o parecer jurídico **não pode e não deve ser apenas uma mera formalidade, precisa ser uma manifestação jurídica feita a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, considerando ainda a doutrina e as jurisprudências pertinentes**, até porque o parecerista jurídico não está isento de responsabilização, por exemplo, veja-se nos termos da Representação nº 034.672/2014-1, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, julgada em fevereiro de 2017, na Primeira Câmara, a seguir posta,

3.11. Quanto à responsabilização dos agentes envolvidos, ressalta-se que o TCU entende que o parecerista deve responder quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular, a teor dos Acórdãos 3.199/2014, 1.857/2011 e 512/2003, todos do Plenário. Nesse sentido também manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 24.073-DF, armando que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros que decorrerem de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.

3.12. O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares. A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação afigura-se indispensável para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite parecer com erro ou fraude sujeita-se à responsabilização solidária juntamente com a autoridade que praticou o ato. (destacou-se e grifou-se)

Assim sendo, verifica-se que, se o Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022 tivesse sido objeto de análise jurídica e essa manifestação tivesse seguido o mesmo padrão de teor do parecer que examinou o primeiro edital, certamente o parecerista seria alcançado pela responsabilização contida no Achado de Auditoria nº 01, uma vez que, nos termos feitos, essa opinião jurídica foi uma mera formalidade para cumprir o disposto legal do parágrafo único do art. 38 da Lei nº



8.666/1993, uma vez que não se fez nenhuma análise jurídica sistêmica, à luz do ordenamento vigente, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analizada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta Contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como a minuta do contrato/ata de registro de preços atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Alto Araguaia MT, 17 de Agosto de 2022.


Marlon Arthur Paniago de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT 15.828

4.2.2 Dos critérios de auditoria

Tem-se por critérios de auditoria o disposto a seguir.

- a) Art. 37, *caput* da Constituição Federal; e
- b) Art. 3º cominado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

4.2.3 Evidências

Tem-se por evidência a inexistência de parecer jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022, situação corroborada pela data de regramento editalício, que é posterior a do parecer existente nos autos. Isto é, o Edital Complementar nº 2 é datado de 19.09.2022 e o Parecer Jurídico é datado de 17.08.2022.



4.2.4 Efeitos reais e potenciais

Violação do princípio constitucional da legalidade, que *in concreto*, resultou na não observância de princípios basilares das licitações públicas, quais sejam, a isonomia, vantajosidade e competitividade.

4.2.4 Responsáveis

4.2.4.1 Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

4.2.4.1.1 Conduta

Assinar o Edital Complementar nº 2 e o levar a fase externa da licitação sem que esse tivesse sido objeto de regular análise jurídica.

4.2.4.1.2 Nexo de causalidade

Ao assinar o Edital Complementar nº 2 e ao levar tal regramento a fase externa da licitação sem a regular análise jurídica exigida pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, violou o princípio da legalidade, que resultou na não observância dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade no âmbito da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.2.4.1.3 Culpabilidade

Na qualidade de agente público, tem o poder-dever conduzir-se em estrita aderência à vontade da lei. No entanto, o responsabilizado agiu de maneira contrária à conduta vinculada e deste modo, não observou a exigência posta pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, logo, violou o princípio da legalidade e com essa conduta, permitiu a não observância dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade no âmbito da Tomada de Preço nº 12/2022.



4.2.4.1.4 Da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

De pronto, de maneira objetiva, **a defesa reconhece a ausência do parecer jurídico.** No entanto, buscam justificar a ausência dessa manifestação técnica com fulcro o Acórdão nº 2674/2014 do TCU.

Neste caso, os pareceres jurídicos foram encartados simultaneamente nos autos, previamente a fase externa do certame. Porém, por algum lapso, na tomada de preços objeto deste processo, o parecer jurídico foi juntado apenas acerca das fases preliminares.

[...]

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;

ACÓRDÃO 2674/2014 - PLENÁRIO

4.2.4.1.5 Da análise da defesa do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração

Em primeiro, constata-se que a defesa reconhece a procedência do presente achado de auditoria, uma vez que confessa a ausência de parecer jurídico nos termos apontados pela Equipe Técnica.

Quanto à jurisprudência invocada, pontua-se que ela se refere a utilização de um mesmo de parecer jurídico para licitações diversas, desde que essas sejam idênticas. Todavia, ela não se aplica ao caso em tela, uma vez que não foi utilizado nenhum parecer jurídico.



Logo, ante todo o exposto, **afasta-se argumentação da defesa e mantém a imputação de responsabilidade ao Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração**, pelo Achado de Auditoria nº 2: Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022. IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (caput do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993, cominado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei).

4.2.4.2 Sra. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL

4.2.4.2.1 Conduta

Conduzir a fase externa da licitação sob a égide de edital que não fora submetido à prévia e obrigatória análise jurídica.

4.2.4.2.2 Nexo de Causalidade

Ao conduzir a fase externa da Tomada de Preço nº 12/2022 com fulcro no Edital Complementar nº 2, o qual não fora objeto de prévia e obrigatória análise jurídica por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, os integrantes da CPL violaram o princípio da legalidade e assim, contribuíram diretamente para a não observância dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade no âmbito da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.2.4.2.3 Culpabilidade

Na qualidade de agentes públicos, em especial por ser integrantes da CPL, têm o poder-dever conduzir-se em estrita aderência à vontade da lei, ou seja, deveriam ter recusado a condução da fase externa da licitação ante à ausência de parecer jurídico referente ao Edital Complementar nº 2. No entanto, as



responsabilizadas agiram de maneira contrária à conduta vinculada e deste modo, não observaram a exigência posta pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, logo, violaram o princípio da legalidade e com essa conduta, permitiram a não observância dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade no âmbito da Tomada de Preço nº 12/2022.

4.2.4.2.4 Da manifestação de defesa das Sras. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL

Por se tratar de defesa conjunta, trata-se de defesa feita em favor do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração.

4.2.4.2.5 Da manifestação de defesa das Sras. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL

De planto, em razão de se tratar de mesma defesa, a qual já foi analisada quando da manifestação defendente feita em favor do Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO, Secretário Municipal de Administração, **afasta-se argumentação da defesa e mantém a imputação de responsabilidade as Sras. Sras. JULIANE RIBEIRO TELES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); LUSIDALVA MARTINS DA COSTA, Membro da CPL e MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA, Membro da CPL**, pelo Achado de Auditoria nº 2: Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022. IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (caput do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei).



5. CONCLUSÃO

Finda a análise da Representação de Natureza Externa, **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2022, **CONCLUI-SE** pela manutenção das irregularidades abaixo postas, juntamente com os respectivos responsabilizados.

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSABILIZADOS
ACHADO DE AUDITORIA 01: Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.	IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º, inciso I, § 1º c/c o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Súmula nº 263 do TCU). Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO , Secretário Municipal de Administração
ACHADO DE AUDITORIA 02: Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.	IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios (caput do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei). Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.	Sr. MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO , Secretário Municipal de Administração; Sra. JULIANE RIBEIRO TELES , Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Sra. LUSIDALVA MARTINS DA COSTA , Membro da CPL; e Sra. MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA , Membro da CPL



6 DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante todo o exposto, no mérito, propor-se ao Exmo. Sr. Relator que, após a regular manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, adote a seguinte penalidade: **aplicação de multas** aos responsabilizados, conforme descrição detalhada no quadro acima, com fulcro na Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 12 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)¹⁷

Nilson José da Silva

Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.